

**APOSENTADORIA DE PESSOAS TRANS NO REGIME GERAL
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
*RETIREMENT OF TRANSGENDER PEOPLE UNDER THE
GENERAL SOCIAL SECURITY SYSTEM
JUBILACIÓN DE PERSONAS TRANS EN EL RÉGIMEN GENERAL
DE LA SEGURIDAD SOCIAL***

COELHO, Gleisson Roger de Paula¹

PALAVRAS-CHAVES: Aposentadoria; Benefício Previdenciário; Transexualidade.

KEYWORDS: Retirement; Social Security Benefits; Transsexuality.

PALABRAS CLAVES: Jubilación; Prestación Social; Transexualidad.

INTRODUÇÃO

Após anos de trabalho homens e mulheres podem pleitear sua aposentadoria junto a Autarquia Previdenciária. Mas, para que o pedido seja deferido, alguns requisitos devem ser preenchidos, entre eles idade e período de carência, conforme o benefício e o gênero do beneficiário.

O período de carência refere-se ao tempo necessário, relativo ao número mínimo de contribuições mensais necessárias, para que o beneficiário tenha direito ao benefício. Nesse cálculo, são consideradas apenas as competências em que o salário de contribuição, alcance ou supere o limite mínimo mensal estipulado (art. 26 do Decreto nº 3.048).

Por sua vez, a idade para se ter direito à aposentadoria leva em consideração o gênero de quem está requerendo o benefício, por exemplo se for aposentadoria por idade a mulher deve ter 62 anos e o homem 65 anos.

Todavia, em um dos países que mais matam pessoas LGBTQIAPN+ no mundo atualmente tramita o Projeto de Lei 684/22 que busca acrescentar art. 100-A à Lei nº

¹ Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8471928766175254>. E-mail: gleissoncoelho@hotmail.com.



8.213, de 24 de julho de 1991, segundo o qual o sexo biológico e não a forma pela qual se identificam deve se levar em consideração para a concessão dos benefícios.

Porém, limitar a concessão de um direito baseado no aspecto biológico não parece razoável, não leva em consideração as vivências de pessoas trans e claramente é contrário a dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo contribuir para a discussão do reconhecimento do direito à aposentadoria de pessoas trans, levando em consideração a forma com que as pessoas se identificam e o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.

Para a melhor compreensão do tema inicialmente se fará algumas ponderações sobre a transexualidade, posteriormente algumas considerações em relação as aposentadorias por idade e tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), bem como uma breve análise do Projeto de Lei 684/22.

Por fim, trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória a partir da análise de artigos, dossiês, legislações, livros e jurisprudência nas áreas de Direito e Antropologia, relacionadas ao tema.

1 TRANSEXUALIDADE

Embora algumas pessoas acreditem que a transexualidade seja algo recente, existem registros de pessoas que se identificavam com o sexo oposto ao lhe atribuído ao nascer. O que mudou foi a possibilidade de se construir um corpo, com o auxílio da medicina, conforme sua identificação. Sobre o corpo trans Preciado (2022, p. 38) assevera que:

O corpo trans é para a anatomia normativa o que a África foi para a Europa: um território a ocupar e distribuir a quem pagar melhor. Os seios e a pele para a cirurgia estética, a vagina para a cirurgia estatal, o pênis para a psiquiatria ou para as anamorfoses de Lacan. O que o discurso científico e técnico ocidental considera os órgãos sexuais emblemáticos da masculinidade e da feminilidade, o pênis e a vagina, não é mais real do que Ruanda ou Nigéria, do que a Espanha ou a Itália.

De outro lado, antes do século XIX não existia a diferença anatômica entre os corpos de homens e mulheres. Até então havia uma compreensão de que o corpo feminino seria uma variação hierarquicamente inferior ao do corpo masculino.

O corpo das mulheres não seria reconhecido como entidade anatômica, como sujeito político, tendo existência ontológica, autônoma e plena.



INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DE MATO GROSSO DO SUL
JOSÉ DO NASCIMENTO



UFMS



UCDB



FIIDH
FÓRUM DE INVESTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIAS E DEUS EDO HUMANOS



Antes do século XVIII, uma vagina era um pênis invertido, o clitoris e as trompas de Falópio não existiam e os ovários eram testículos interiorizados (Preciado, 2022, p. 53).

Assim, ao longo dos séculos XVIII e XIX com o surgimento de novas técnicas médicas e visuais foi se originando progressivamente uma estética da diferença sexual, que opõe a anatomia do pênis à da vagina, a produção de esperma e a reprodução uterina, bem como o trabalho produtivo masculino e a domesticidade reprodutiva feminina (Preciado, 2022).

Por sua vez, “ao se pensar em gênero, sobre a percepção de masculino ou feminino, deve-se levar em consideração as relações sociais, políticas, culturais e econômica sem um determinado tempo e espaço” (Coêlho; Barros, 2023, p. 41). Por outro lado, a identidade de gênero, que pode divergir do sexo de nascimento, reflete uma percepção subjetiva que orienta a forma pela qual o indivíduo fala, veste e se expressa diante da sociedade (Coêlho e Barros, 2023).

No tocante ao mercado de trabalho pessoas cisgênero (aquelas que se identificam com o sexo biológico) possuem mais oportunidade que pessoas transgênero (aquelas que se reconhecem de forma diferente ao que lhe foi atribuído ao nascer). Aos poucos observa-se a presença de pessoas trans como professores universitários, deputados, advogados, não se limitando a área de beleza como outrora.

Porém, o que não muda é a violência com que são tratados. Violência essa que pode ser observada até após a morte, como no caso de Sissi Kelly enterrada com o nome masculino mesmo tendo sua identidade de gênero reconhecida oficialmente².

No que tange aos assassinatos de pessoas trans entre os anos de 2017 e 2024, os 10 estados que lideram essa triste estatística, segundo o Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024 (Benevides, 2025, p. 67) levando em consideração os dados absolutos são:

[...] São Paulo ocupa a 1ª posição com 151 casos registrados. O Ceará aparece em 2º lugar, com 107 assassinatos, seguido pela Bahia, que ocupa a 3ª posição com 97 casos. O Rio de Janeiro está em 4º, com 93 ocorrências, enquanto Minas Gerais figura na 5ª posição, com 92 assassinatos. Pernambuco se manteve em 6º lugar, com 76 casos, seguido pelo Paraná, que ocupa a 7ª posição com 55 registros. O Pará

² <https://www.em.com.br/gerais/2025/07/7193198-familia-luta-para-garantir-nome-social-em-tumulo-de-mulher-trans.html>.



aparece em 8º, com 46 assassinatos, enquanto a Paraíba está em 9º, com 43 casos. Mato Grosso fecha o top 10, com 40 ocorrências.

Porém, além das várias formas de violência em que a comunidade trans está sujeita, a inércia do Poder Legislativo em criar leis que reconheçam direitos para essa parcela da população, contribui para que permaneçam vulneráveis.

2 APOSENTADORIA DE PESSOAS TRANS PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Em 2019 foi aprovado a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103) que alterou algumas regras para concessão de aposentadoria e pensões, bem como o cálculo dos benefícios. No caso das aposentadorias por idade, por exemplo, a idade da mulher passou a ser de 62 anos e o tempo de contribuição para os homens de 20 anos, após período de transição.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem (Brasil, 2019).

Já as aposentadorias por tempo de contribuição a comprovação de 35 anos de recolhimentos para homens e 30 anos para as mulheres foi mantido, devendo observar, entretanto a idade mínima no ano de requerimento, como pode ser observada na Emenda Constitucional 103/2019.

Porém, embora não haja na Legislação Brasileira nenhuma vedação a concessão de aposentadoria a pessoa trans, existe um Projeto de Lei 684/22 que busca acrescentar art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que leva em consideração o aspecto biológico para a concessão de aposentadoria. Entre as justificativas do Projeto se alega que:

A pessoa que, nascendo homem, mas passando a se identificar com o gênero feminino em outro momento da vida, segue possuindo características biológicas do sexo masculino, que é, como já foi dito, o critério orientador da diferenciação de idade entre os sexos, pela presunção da perda da capacidade laboral pelo fenômeno do envelhecimento. Dessa maneira, permitir que homens que mudam de gênero possam se aposentar com a idade biológica das mulheres seria o mesmo que adotar um critério de idade e tempo de contribuição diferenciado em relação aos outros homens, o que é vedado pela Constituição Federal (Brasil, 2022, p. 03).



Porém, supor que os homens trans que de acordo com esse raciocínio possuiriam características do sexo feminino e dessa forma teriam menos capacidade laboral enquanto envelhecem, carece que comprovação científica. E afirmar que alguém muda de gênero, como se fosse de roupa, é algo superficial.

Portanto, a ausência de uma legislação que assegure as pessoas trans a percepção de sua aposentadoria após anos de recolhimentos a Previdência Social e que respeite a maneira com a qual se identifica, não leva em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros.

Considerações Finais

Após contribuir com a Autarquia Previdenciária por anos, homens e mulheres, podem requerer sua aposentadoria caso preencham os requisitos para o mesmo, que conforme o gênero varia a idade e o tempo de contribuição.

Embora não haja nenhuma legislação brasileira específica a aposentadoria de pessoas trans, nada as impede de requerer o benefício junto a Autarquia Previdenciária, haja vista ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.

Entretanto, o Projeto de Lei 684/22 que busca acrescentar art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, segundo o qual o “gênero” biológico deve servir como parâmetro para a concessão de aposentadoria de pessoas transgênero, ignorando assim a forma com o qual o segurado ou segurada se identifica.

Dessa maneira, é evidente que deve ser considerado o gênero que consta no registro civil de pessoa natural (certidão de nascimento) no momento em que o benefício previdenciário foi requerido.

Entendimento esse que vem sendo adotado pelos Tribunais Brasileiros, como no caso julgando pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará³ que reconheceu o direito de uma mulher trans de se aposentar como professora, aplicando as regras de aposentadoria para pessoas do sexo feminino durante todo o período trabalhado.

Referências

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e

³ <https://www.jfce.jus.br/justica-federal-reconhece-direito-de-mulher-trans-a-aposentadoria-feminina/>.



Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 684/22**. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2151749&filename=PL%20684/2022. Acesso em: 1 ago. 2025.

_____. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 maio 1999. Seção 1, p. 50-108.

COELHO, Gleisson Roger de Paula; BARROS, Elizete da Rocha Vieira de. Quando a arte expressa vivências: Ponderações sobre a transexualidade feminina a partir do filme “a garota dinamarquesa”. **COR LGBTQIA+**, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 40–52, 2023. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/669>. Acesso em: 1 ago. 2025.

PRECIADO, Paul B. **Eu sou o monstro que vos fala**: Relatório para uma academia de psicanalistas. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.